



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 20 /2000.

SESSÃO DE: 4/12/2000. 2ª CÂMARA.

PROC.: 1/2814/97. A.I.: 1/9701551.

RECORRENTE: CEJUL.

RECORRIDO: DISVEL - DIST. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS.FRAUDE. NULIDADE. Repetição de Fiscalização. Nas ações fiscais designadas pelo Secretário da Fazenda por meio de Portaria, devem os servidores designados aguardar a publicação no Diário Oficial do Estado, dicção dos arts. 101, I e 103, I do CTN. Nula a ação fiscal, por impedimento do autuante, quando iniciada antes da publicação do ato designatório. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância para declaração da nulidade do processo. Decisão unânime e em consonância com manifestação verbal do Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Anuncia a exordial que a empresa, regularmente identificada, utilizou-se de crédito fiscal oriundo de documentos fiscais inidôneos, visando fugir ao pagamento de ICMS na ordem de R\$ 39.945,75 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos.), relativo às notas fiscais N^{os} 4832, 4843, 4862, 4866, 4867, 4868, 4874 e 4876, emitidas no período de junho a dezembro de 1995, estando o emitente baixado do CGF desde de junho de 1994.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, 105, ambos do Dec.: 21.219/91, e art.: 1º, I, do Dec.: 23.946/93, e cominada a sanção contida no art.: 123, I, "a" da Lei 12.670/96.



Ação fiscal consistia numa repetição, consoante Portaria N° 534/97 (fls.3), tendo sido iniciada em 03/06/97, conforme documentos de fls. 04.

Nas informações complementares que aportam às fls. 05, o agente do fisco detalhou os motivos que levaram a considerar as notas fiscais, já citadas, como "frias", resultando, o ilícito tipificado como fraude. Acompanharam as informações complementares os documentos embaixadores da infração descrita na inicial (fls. 06 a 30).

Autuação julgada Parcialmente Procedente em 1ª Instância, por entender a nobre julgadora que a fraude apontada não estava configurada, mas sim, o crédito indevido decorrente da inidoneidade das notas fiscais emitidas por contribuinte baixado do CGF do Estado.

Em abalizado parecer de fls. 48/49, a Consultoria Tributária após enumerar alguns fatos relativos as notas fiscais cujos créditos foram apropriados, tais como:

1. mercadorias comercializadas estranhas ao ramo de atividade da emitente;
2. registro fora da ordem cronológica e efetuado no último dia do mês;
3. os créditos sempre eram superiores aos das outras aquisições feitas no mesmo período;
4. falta de destaque do picote de recebimento;
5. falta de comprovação do pagamento das mercadorias.

concluiu, então que contribuinte agira intencionalmente, daí, porque opina pela reforma da decisão recorrida, sendo, assim, recomendada a Procedência Total da autuação.

A douta PGE adotou, na íntegra, o referido parecer.

Conclusos os autos a julgamento pela 2ª Câmara do CRT, na sessão de 9/5/2000, o Conselheiro relator, propôs que o curso do processo fosse convertido em diligência a fim que fossem anexados os documentos relativos à ação fiscal, para averiguar aspectos de natureza formal, o que foi acatado, sem dissidentes.

A diligência requerida foi atendida em sua plenitude, consoante documentos de fls. 55 a 61, sendo, então os autos devolvidos a Câmara para julgamento.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal relatada na inicial decorre da utilização e aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais fraudadas, ante os indícios que envolviam as operações.

Entendo que a infração imputada ao contribuinte está materialmente comprovada, no entanto, em razão da ação fiscal ter sido realizada em desacordo com as normas que a regulam, creio que os atos praticados pelo agente fiscal são nulos, por este se encontrar impedido, senão vejamos:

- O Auto de Infração, sob análise, resultou da repetição de fiscalização, consoante Portaria n.º 534/97, baixada pelo Secretário da Fazenda, em 20/05/1997.
- A servidora designada para executar as tarefas contidas na aludida Portaria, lavrou aos 03/06/1997, o Termo de Início de Fiscalização n.º 144.504 que demora às fls. 04.
- Por meio da diligência requerida por esta Egrégia Câmara constatou-se que a Portaria n.º 534/97, fora publicada no DOE em 11/06/97.

Pois bem! A ação fiscal teve início antes da vigência do ato do Secretário, uma vez que seus efeitos estão condicionados a publicação, inteligência do art. 103, I combinado com o art.100, I do CTN.

Dessa forma ainda que na Portaria tenha especificada a data de sua vigência, como não há lei Estadual dispendo sobre a matéria, prevalece o comando do CTN, porconsequinte, o agente que promoveu a ação fiscal só poderia ter iniciado os trabalhos de fiscalização em 11/06/1997, data que o ato designatório foi publicado no DOE.

Concluiu-se, então que a autuação formalizada no presente processo é nula em razão do agente encontrar-se impedido, dicção do art.: 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, e em harmonia com o pronunciamento verbal do Procurador do Estado, voto no sentido de recurso oficial interposto seja conhecido e provido, para reformar a decisão de parcial procedência, declarando outrossim, a NULIDADE do processo nos termos do voto do relator.

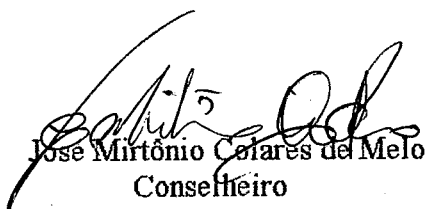
É O VOTO

DECISÃO

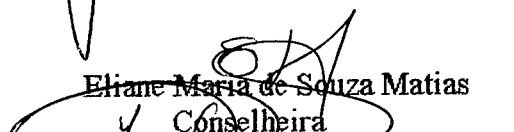
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISVEL - DIST. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

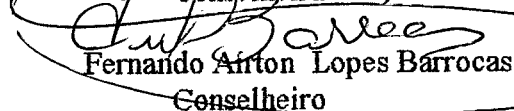
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, reformar a decisão parcial condenatória, no sentido de declarar a nulidade da autuação nos termos do voto do relator e manifestação verbal do Procurador do Estado.

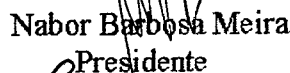
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de janeiro de 2001.

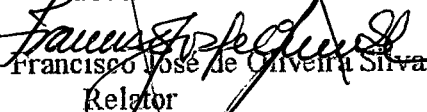

José Mirtônio Colares da Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

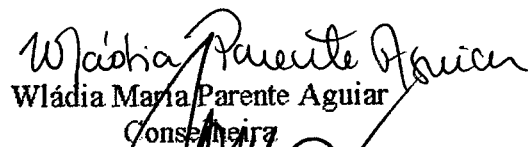

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

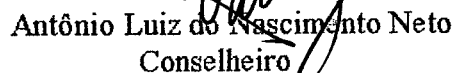

Fernando Anton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

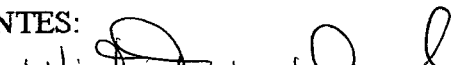

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário